

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 1.028, DE 2011

(Emenda Substitutiva global)

Altera a redação dos artigos 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, possibilitando a composição preliminar dos danos oriundos de conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

**Autor da Emenda:** Deputado JAIR BOLSONARO

**Relator:** Deputado FERNANDO FRANCISCHINI

### I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.028, de 2011, de autoria do Dep. JOÃO CAMPOS (PSDB-GO), cujo teor objetiva a alteração dos artigos 60, 69, 73 e 74, da Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

A proposição em tela busca possibilitar a composição preliminar dos conflitos decorrentes dos crimes de menor potencial ofensivo pelos delegados de polícia.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída a mim em 16 de junho de 2011, para análise e elaboração de parecer nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados para tramitar em regime de tramitação ordinária, sujeito à apreciação conclusiva pelas referidas Comissões.

Em 31 de outubro de 2011 apresentei o parecer pela aprovação ao PL 1.028, de 2011, com um Substitutivo.

Sendo que em 09 de novembro de 2011, foi apresentada uma Emenda Substitutiva Global ao Substitutivo pelo nobre Deputado Jair Bolsonaro.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

A atual proposição foi exaustivamente analisada no voto anteriormente apresentado e, a nosso ver, a derradeira emenda ao substitutivo na forma aqui proposta pelo Deputado Jair Bolsonaro, não melhora e nem justifica no caso concreto qualquer alteração, pois não fornece maior segurança jurídica ou outro benefício que justificasse sua modificação.

O delegado de polícia já tem a sua atuação de conciliador totalmente submissa à análise dos magistrados e, no substitutivo do relator, acaba por regulamentar melhor esta atuação, até porque somente o juiz poderá homologar o acordo e solucionar efetivamente a lide (poder jurisdicional), ou mesmo decidir desconsiderar toda aquela conciliação tentada pela autoridade policial e realizar uma nova, sempre ouvido o Ministério Público, cabendo assim garantir que tão somente o delegado de Polícia possa emitir o Termo Circunstanciado atendendo assim preceitos e práticas já reconhecidas pela magistratura atual.

Não obstante devemos garantir que o delegado de polícia no exercício ordinário da função de mediador de conflitos, pela sua própria atuação diária junto à comunidade, ao atender as partes envolvidas em

